

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: 8 W 46125

AUTOR: Vereador Glauber

RELATOR: REGININHA

DATA: 05/03/2025 Presidente: JUQUINHA

RELATOR

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: ☒ SIM () NÃO
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: ☒ SIM () NÃO

DATA: 11/03/2025

Relator: _____

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

☒ O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator Regininha em 11/03/2025

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereador Juquinha () ADMISSÍVEL ☒ INADMISSÍVEL <u>[Assinatura]</u> Presidente	Vereador Glauber ☒ ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL <u>[Assinatura]</u> Vice-Presidente
Vereador Fabinho () ADMISSÍVEL ☒ INADMISSÍVEL <u>[Assinatura]</u> Secretário	Vereador Lary () ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL _____ Membro

Vereadora Regininha

() ADMISSÍVEL
☒ INADMISSÍVEL

[Assinatura]
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() ADMISSIBILIDADE
☒ INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de MAIO de 2025.

[Assinatura]
Presidente

05
3

PARECER JURÍDICO

PLV: 46/2025
Protocolo: 2269/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Glauber Nunes Pedroso, que “*Dispõe sobre a licença paternidade aos servidores públicos no âmbito da administração municipal e dá outras providências*”.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas, que tiveram os seguintes entendimentos:

Parecer DPM:

“Destarte, é certo que a origem legislativa de qualquer proposição que pretenda inserir no ordenamento jurídico do Município norma de natureza estatutária, como seria estabelecer condições para licença, como no caso a licença paternidade, estará maculada de indiscutível **inconstitucionalidade formal**, por vício de sua origem.” (*grifo nosso*)

Parecer IGAM:

Desta forma, as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração outros benefícios) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços), criação de secretarias, departamentos, bem como nas condições de governabilidade.

Assim, naquilo que for política pública de decisão política e administrativa dos órgãos da administração, envolvendo os serviços, a criação de órgãos e departamentos ou política para o servidor, **não pode a Câmara criar regras, de maneira a afrontar ao princípio da independência entre os poderes.**

Desta forma, a proposição apresentada possui dispositivos que interferem na organização e funcionamento da administração, **incorrendo em vício de iniciativa**, acarretando a inviabilidade. (*grifo*)

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, devidamente analisados os aspectos técnicos/legais, e com base nos pareceres exarados, esta Consultoria opina - respeitosamente - pela inviabilidade da presente proposição, e sugere, dada a relevância da matéria, que seja adaptada de forma a servir como Indicação ao Executivo Municipal.


Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande

Rio Grande, 25 de março de 2025.